MANDADO DE SEGURANÇA — CADUCIDADE DA LIMINAR

— Denegando o pedido de segurança, perde todo o efeito a liminar concedida.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

João Zonotti e outra *versus* União Federal
Agravo de petição n.º 16.423 — Relator: Sr. Ministro Oscar Saraiva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 16.423, do Espírito Santo, em mandado de segurança, agravantes João Zonotti e outra, e agravada a União Federal.

Acorda, por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, Terceira Turma, negar provimento ao recurso, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais com o relatório ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 54. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 29 de novembro de 1960 (data do julgamento). — *Oscar Saraiva*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — A matéria em debate está assim exposta na respeitável sentença: (lê).

Contraminutado o recurso, a douta Subprocuradoria, em seu parecer, diz o seguinte: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Tem razão a União quando suspeita, tanto na contraminuta do agravo da Procuradoria da República como no parecer da Subprocuradoria-Geral, que não pode ter efeito suspensivo a decisão denegatória da medida de segurança. Atente-se, a respeito, não apenas à lição do autorizado Castro Nunes (fls. 50), como a própria inconseqüência de se manter o efeito de liminar julgada afinal descabida pela sentença denegatória. A concessão da liminar parte de um pressuposto, que a lei autoriza, de haver direito líquido e certo a amparar, carecedor de proteção liminar para que não pereça, ou sofra atentado no curso do litígio. E se não há direito líquido e certo, pelo menos existe aparência merecedora de um resguardo *ad cautelam*. Mas se afinal se dissipa a presunção, não há mais o que amparar e garantir, de onde o descabimento do efeito suspensivo, *in casu* deferido. No mérito, tenho que bem decidiu a r. sentença em face dos textos legais aplicáveis. E a argumentação dos agravantes se funda na regra do Processo Judiciário, que reconhece a litispendência sempre que ocorrentes os mesmos requisitos de *res judicata*, na lição de João Monteiro. Mas, no caso do processo administrativo por infração à Lei do Impôsto do Sêlo, o art. 94 e seu § 1º assim dispuseram: (lê).

O que pode ocasionar a existência de um processo anterior, não é suspender nôvo processo, mas fazer com que, enquanto não fôr o primeiro decidido, não seja o autuado considerado reincidente, o que só depois da decisão contrária do primeiro poderia ocorrer. Mesmo porque, se assim não fôsse, transformaria a existência de um processo administrativo, em *bill de indenidade* para que repetisse o infrator, sem qualquer risco, a infração pela qual tivesse sido anteriormente autuado.

Pelo exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Amarílio Benjamin e Godoy Ilha votaram com o Relator. O Sr. Ministro Godoy Ilha compareceu para compor o *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Oscar Saraiva.